

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo: 7000835-82.2016.8.22.0012 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: MIGUEL MONICO NETO substituído por INES MOREIRA DA COSTA

Data distribuição: 21/11/2018 09:29:34

Data julgamento: 02/08/2021

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: Cláudio Rodolfo Sprey e outros

Advogado do(a) APELADO: DORIVAL RIBEIRO DE OLIVEIRA - RO6788-A

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público contra sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste, que julgou improcedente o pedido contido na Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada em face do Policial Militar Cláudio Rodolfo Sprey.

Sustenta o apelante que a sentença merece reforma por ter restado demonstrada a prática dos atos de improbidade administrativa descritos na inicial.

Quanto às infrações de trânsito, afirma que durante o horário de serviço em 17/10/13, ao se deslocar para dar apoio a outra guarnição, o apelado, acompanhado do PM Pietrângelo, cruzou com o veículo Gol, placas NEF 1006, conduzido pela esposa de seu cunhado, com o qual possui desavenças familiares.

Segundo o *parquet*, o apelado teria determinado que o PM Pietrângelo confeccionasse auto de infração constando que a condutora estava sem cinto de segurança, mesmo ciente de que não houve referida infração.

Já no dia 22/10/13, novamente em serviço com o PM Pietrângelo, o apelado determinou que o mesmo confeccionasse novo auto de infração, também pela falta de uso do cinto de segurança por um condutor, afirmando: "É um peixe meu que passou na camioneta".

Os fatos se repetiram em 14/02/15, oportunidade em que o apelado teria relatado que um veículo Fox, cor preta, placas NBW 1727, teria acelerado na faixa de pedestres, determinando que o PM Edmilson Alves confeccionasse auto de infração, o que foi atendido por ele, apesar de não ter presenciado os fatos.

Novamente, em 04/06/15, dessa vez de próprio punho, o apelado confeccionou auto de infração por dirigir o motorista sem atenção no trânsito, o que teria causado estranheza aos demais policiais, uma vez que não era hábito que o mesmo preenchesse o documento, até porque estava trabalhando no serviço interno, não lhe cabendo a fiscalização de trânsito.

Foi então verificado pelos policiais que referido auto de infração, confeccionado e assinado pelo apelado, era referente ao Fox, placas NBW 1727, de propriedade de Daiane Anielli Eliodoro Zamilian, sendo do conhecimento dos policiais que a esposa do apelado tinha problemas particulares com esta.

Reforça o Ministério Público que foram duas atuações lançadas sobre tal veículo em menos de 6 meses, sendo que ambas foram confeccionadas no dia em que o apelado encontrava-se em serviço. Informa, ainda, que em sede de recurso administrativo, a vítima logrou êxito em cancelar as multas indevidas.

Por tais razões, o órgão ministerial requer o provimento do apelo para que seja reformada a sentença e julgado procedente o pedido contido na inicial.

O apelado apresentou contrarrazões, justificando o acerto do *decisum*.

O parecer da d. Procuradoria de Justiça é pelo provimento do recurso, condenando-se o apelado pela prática de ato de improbidade.

É o relatório.

VOTO

JUÍZA INÊS MOREIRA DA COSTA

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Extrai-se dos autos que a presente ação foi ajuizada pelo Ministério Público em virtude da Notícia de Fato n. 2015001010031315, dando conta da suposta prática de atos de improbidade administrativa praticados pelo 1º SGT PM Cláudio Rodolfo Sprey, consistentes em ilegalidades no exercício da função, tais como lavrar autos de infração de trânsito que não ocorreram, realizar ligações telefônicas particulares via linha 190, ausentar-se do quartel durante seu turno de serviço e permitir a entrada e permanência de sua esposa dentro da Central de Operações da 3ª Cia. PO Fron, local de acesso restrito.

Em que pese o magistrado sentenciante entender não terem os fatos narrados sido suficientemente comprovados, entendo que o conjunto probatório possui elementos robustos para a demonstração da conduta do agente.

Segundo colhido durante o inquerito civil e posteriormente confirmado em juízo, não há como afastar a conclusão de que o apelado estava valendo-se de sua função para praticar atos ilícitos, diga-se de passagem, no intuito de prejudicar outrem.

Ficou mais do que evidenciada a conduta ímproba do PM Sprey, tendo seus atos se dado quase sempre da mesma forma, ou seja, sem abordagem durante as autuações, lavradas num espaço de tempo relativamente curto, assinadas por policiais que não visualizaram os acontecimentos, mas apenas seguiram suas determinações e, preponderantemente, dirigidas contra pessoas que tiveram problemas pessoais consigo ou com sua esposa.

Consoante destacado pelo recorrente, a gravidade dos atos praticados não se baseia exclusivamente nos danos causados, até porque grande parte das multas lançadas foram canceladas por meio de recurso administrativo manejado pelas vítimas, mas ganham relevância diante da ousadia do apelado, frieza e premeditação dos fatos, deixando clara a intenção de usar o cargo para prejudicar pessoas que as quais possuía alguma desavença, satisfazendo assim sentimento pessoal.

A vítima Daiane Anielli Eliodoro Zamilian, quando ouvida, afirmou que ficou surpresa ao receber as referidas multas, pois possuía mais de 10 anos de licença para dirigir e nunca havia recebido nenhuma. Esclareceu ter percebido que nas datas e horários indicados nessas multas não havia estado nas imediações onde foram aplicadas. Diz que na última multa que lhe foi aplicada, referente à dirigir sem atenção no trânsito, estava em casa estudando e seu veículo estava na frente da sua residência, o que conseguiu comprovar por meio de imagens que conseguiu obter das câmeras de segurança de comércio próximos ao local onde a multa foi aplicada, demonstrando que sequer havia viatura da polícia nas imediações, bem como que seu veículo ou nenhum outro semelhante passou por ali. Informou que soube terem as multas sido aplicadas pelo policial Sprey quando solicitou algumas documentações no Quartel da Polícia Militar para subsidiar seu recurso no DETRAN, e havia uma multa assinada por ele. Aduziu que sua advogada teve conhecimento, no quartel, que o apelado, como desempenhava suas atividades do setor administrativo (interno) e não na rua, havia mandado outro policial aplicar a multa. Disse acreditar que o apelado tenha aplicado por influência da sua esposa, Sra. Josiane, da qual já foi amiga, mas que por motivo de ciúmes excessivo desta, optou por cortar relações com ela, sendo que depois desse afastamento começaram a surgir as autuações.

A versão apresentada por Daiane é confirmada pela testemunha Lívia G. A. Duarte da Costa, a qual afirmou que no dia em que a segunda multa foi aplicada, passou o dia inteiro em contato com a mesma, sendo que ela nesse dia não saiu de casa e tem certeza que no horário que consta na multa, entre 12h e 13h, o carro da Sra. Daiane estava parado em frente à sua residência, como comprovado pelas imagens coletadas das câmeras de segurança da empresa Reunida Materiais para Construção.

Outra vítima das multas, Sérgio Oliveira Silva, é irmão de Josiane e cunhado do apelado. Segundo confirmado por ele em juízo, ele tinha certos problemas familiares com sua irmã, Sra. Josiane, sendo que soube ter o PM Sprey ordenado que o PM Pietrângelo aplicasse a referida multa.

A terceira vítima, Sandro Oliveira Silva, informou que também recebeu uma multa de trânsito por dirigir sem cinto de segurança e que, apesar de antes destes fatos não ter nenhuma desavença com o apelado SPREY, havia problemas com a esposa dele, Sra. Josiane, sua irmã. Aduziu ter conhecimento de que seu irmão Sérgio também sofreu duas multas, assim como a Sra. Daiane também teve multas aplicadas em seu veículo, ressaltando ser muito difícil alguém não ter problemas de relacionamento com Josiane.

Durante a audiência judicial, foi ainda ouvida a testemunha Edvaldo A. Carnelós, policial militar, que informou ter conhecimento de uma multa que teria sido aplicada indevidamente pelo apelado policial Sprey contra a Sra. Daiane, e que informou o ocorrido quando chamado a se manifestar no quartel. Afirmou que tanto ele quanto o policial Sprey trabalhavam interno, como despachador de viaturas, sendo que por ordem do Comando os policiais lotados nesse setor, devem trabalhar somente interno, não podendo ir para rua, e no dia da aplicação da referida multa, o policial Sprey estava escalado

para trabalhar justamente no setor interno. Aduziu ter ouvido boatos dentro do quartel de que o policial Sprey havia ordenado ao policial A. Santos que fizesse uma multa para uma pessoa, e pediu a mesma coisa ao policial Pietrângelo.

A testemunha Robert Teger Pietrângelo, policial militar, relatou em juízo que tem conhecimento das multas aplicadas pelo policial Sprey, sendo que em duas dessas multas estava de serviço juntamente com ele. Informou que posteriormente à aplicação das multas, soube que essas foram aplicadas contra os cunhados do policial Sprey, Sandro Oliveira Silva e Sérgio Oliveira Silva, uma referente a um veículo S-10, e outra a um veículo Gol. Em relação ao primeiro fato, esclareceu que estava confeccionando uma notificação e, nesse momento passou um veículo, sendo que o PM Sprey pediu que anotasse a placa na prancheta, pois ele havia presenciado uma infração de trânsito e disse que era uma S-10. Aduziu que na tarde do mesmo dia pararam na esquina da Avenida Marechal Rondon com a Rio Madeira, próximo ao antigo "Zé Antônio Agropecuária" ocasião em que o PM Sprey disse ter presenciado um veículo Gol também cometendo infração de trânsito, sendo que especificamente sobre este veículo não conseguiu visualizá-lo, tendo apenas confiado no que foi dito pelo PM Sprey, já que estava sob seu comando. Afirmou que somente depois soube que essas multas poderiam ser indevidas, notadamente em relação à sra. Daiane. Por fim, mencionou que o policial Sprey sofreu punição administrativa na sindicância aberta no quartel por ter ficado comprovada sua má-fé, pois a esposa do policial Sprey tinha conflitos familiares com seus irmãos em decorrência de questões de herança, sendo que acredita que as multas indevidas podem ter sido aplicadas como uma espécie de vingança.

Em sua defesa, o apelado defende que suas saídas com a viatura eram necessárias, motivadas pelo deslocamento à sua residência para buscar sua refeição, e que não obstante de terem ocorrido em horário de expediente administrativo da polícia militar, o comandante da unidade se fazia presente e, assim, autorizava, sendo ele hierarquicamente o único com competência para controlar tal afastamento, de modo que a utilização de viatura não fora feita às escondidas, existindo uma autorização tácita para tal prática.

Quanto às multas autuadas, diz que a maioria delas foi confeccionada pelos outros policiais, por determinação sua, e o fato de não terem visto a ocorrência da violação às normas de trânsito não significa dizer que a infração não ocorreu.

Assim, combate a versão do Ministério Público, asseverando que em momento algum ficou comprovado que as pessoas que tiveram seus veículos notificados pelos policiais militares que se encontravam de serviço ou pelo próprio apelado não tenham efetivamente praticado as condutas administrativas capazes de ensejar as devidas notificações, sendo suas alegações meras conjecturas próprias de quem pretende anular as multas que lhe foram aplicadas, não podendo prevalecer sob a palavra do agente público, que possui presunção de legalidade.

Como se sabe, os atos de improbidade administrativa tem como peculiaridade o grave potencial lesivo e a nociva repercussão sobre a vida social, em razão do mau exemplo que dissemina e pelo rótulo de descrédito que ocasiona à população em geral, notadamente quando os atos praticados chegam ao conhecimento de uma vastidão de pessoas, como é o caso descrito nestes autos.

Na hipótese, ainda que dano financeiro possa não ter sido ocasionado ao erário, tampouco ensejado enriquecimento ilícito ao agente, não há dúvidas de que a conduta do apelado causou dano concreto à administração, na medida em que além de tumultuar o andamento da polícia militar, criando situações inexistentes, pode incutir no cidadão comum, vítimas de seu agir, um descrédito na referida corporação, já que trata-se de um policial militar atuando ilegalmente ou dando ordens ilegítimas para os demais policiais, visando prejudicar terceiros e satisfazer interesses pessoais.

Seus atos ficaram comprovados, assim como a aplicação indevida das multas, por motivos pessoais e desavenças familiares, tanto que a vítima Daiane logrou êxito em afastar a multa por meio de imagens de câmeras de segurança que atestaram a inoccorrência da infração de trânsito.

Frise-se que a própria utilização da linha de emergência 190 para tratar de assuntos pessoais com sua esposa também foi confirmada por vários policiais, segundo os quais o casal ocupava a linha por longos períodos em conversas e discussões.

Assim, de tudo o que foi apurado denota-se que a conduta em tela caracteriza ato de improbidade administrativa por ofensa aos princípios constitucionais previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, dentre eles os da legalidade, impessoalidade, moralidade e razoabilidade, nos termos do art. 11 da Lei 8.429/92 e, via de consequência, tem cabimento as sanções previstas no inciso III do art. 12 da Lei 8.429/92.

Todavia, não se pode olvidar que as sanções previstas são drásticas, de modo que compete ao julgador estar atento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que a lei de improbidade apresenta tipos abertos.

Na hipótese dos autos, restou demonstrado que o apelado não causou prejuízo ao erário, tampouco se enriqueceu ilicitamente com a situação, encontrando-se aposentado neste momento, conforme extraído de seu interrogatório, razão pela qual, seguindo a orientação manifestada pelo próprio *parquet* de segundo grau, tenho por pertinente a condenação do apelado ao pagamento de multa civil correspondente a duas vezes o valor de seus proventos mensais.

Em face do exposto, dou provimento ao apelo para reformar a sentença e julgar procedente o pleito contido na ação civil pública por improbidade administrativa, condenando o apelado à sanção acima fixada.

Sem honorários, pois incabíveis na espécie (art. 18 da Lei n. 7.347/85).

É como voto.

EMENTA

Apelação cível. Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa. Aplicação indevida de multas de trânsito. Desavenças pessoais. Ato ímprobo configurado. Violação aos princípios da Administração. Sanções. Aplicação com razoabilidade e proporcionalidade. Recurso provido.

Ainda que não evidenciado prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito do agente, é possível reconhecer a prática de ato ímprobo por violação aos princípios da administração, nos termos do art. 11 da LIA.

As sanções oriundas de condenação pela prática de improbidade administrativa devem guardar correlação com o correspondente ato ímprobo praticado, devendo ser fixadas à luz dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **2ª Câmara Especial** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 03 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Hiram Souza Marques / Desembargador(a) MIGUEL MONICO NETO substituído por INES MOREIRA DA COSTA
RELATOR

Assinado eletronicamente por: INES MOREIRA DA COSTA
14/10/2021 09:04:43
<http://pjesg.tjro.jus.br:80/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 13251680



21101409044332000000013183

IMPRIMIR GERAR PDF